

AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 02 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Atifico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 30/12/2015
Vera Lúcia 56
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar total ente o Projeto de Lei nº 287/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “dispõe sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, na forma que menciona”.

RAZÕES DO VETO

VETO AOS ARTS. 1º, 2º, 3º E 4º:

O conteúdo normativo é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa. Por conseguinte, sem embargo dos propósitos que motivaram a iniciativa, não posso acolher a proposta.

O caput do art. 1º do PL nº 287/2015 impõe ao Poder Executivo a criação de um serviço e o parágrafo único desse artigo impõe a obrigação de contratação de “profissionais habilitados” para executá-lo:



A Divisão de Assistência ao Plenário

01/02/2016
Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 1º Fica instituída [...] consistente na disponibilização de profissional instrutor treinado em linguagem padrão braile e nas linguagens de acessibilidade tecnológicas.

Parágrafo único. [...] deverá ter um mínimo de 02 (dois) profissionais habilitados na linguagem padrão braile e nas linguagens de acessibilidade tecnológicas.

A obrigação contida no art. 1º versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b” e “e”:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**”

Os arts. 2º, 3º e 4º do PL nº 287/2015 também estabelecem obrigações para o Poder Executivo, incidindo, pois, no mesmo vício de



ESTADO DA PARAÍBA



inconstitucionalidade do art. 1º.

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida, nos termos do artigo art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b” e “e” da Constituição Estadual. Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Pretório Excelso (ADIs nºs 2.646, 2.417 e 2.808, entre outras). Verifica-se, pois, que a proposição fere, em decorrência, o princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado.

VETO AO ART. 5º:

Art. 5º O Poder Executivo, **através da** Secretária de Estado da Educação em parceria com a FUNAD - Fundação de Apoio à Pessoa com Deficiência, **regulamentará** as **mudanças estruturais decorrentes** desta Lei.

GRIFAMOS

O art. 5º do PL nº 287/2015 padece de inconstitucionalidade sob dois vieses: o primeiro por instituir obrigação para órgãos do Poder Executivo e o segundo por obrigar a necessidade de regulamentação.



ESTADO DA PARAÍBA



O artigo 5º — ainda que de forma abrangente — cria para o Poder Executivo a obrigação de regulamentar a lei. É mais um caso de inconstitucionalidade, pois, ainda que por via transversa, coloca para o Poder Executivo a necessidade de, mediante a edição das normas complementares, implantar o serviço proposto nos artigos antecedentes. Ao instituir tal obrigação, incorre a propositura, mais uma vez, em inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do STF (ADI's nºs 546, 2.393, 3.394 e 2.800).

A fixação pelo Poder Legislativo para a prática de determinado ato pelo Poder Executivo viola o princípio constitucional da separação dos Poderes. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro relator, Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. [...]. Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. 1. [...]. 2. [...]. 3. **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir**



ESTADO DA PARAÍBA



previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente.

(ADI 179, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014)

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min.



ESTADO DA PARAÍBA



Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

(Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 287/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 29 de dezembro de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
30/12/2015
Câmara da 5ª
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 219/2015
PROJETO DE LEI Nº 287/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA



VETO

Dispõe sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, na forma que menciona.

João Pessoa, 29/12/2015

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba consistente na disponibilização de profissional instrutor treinado em linguagem padrão braile e nas linguagens de acessibilidade tecnológicas.

Parágrafo único. Para os fins a que se destina esta Lei, toda biblioteca pública em funcionamento no Estado da Paraíba deverá ter um mínimo de 02 (dois) profissionais habilitados na linguagem padrão braile e nas linguagens de acessibilidade tecnológicas.

Art. 2º A oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual consiste:

I - na oferta e disponibilização de orientação técnica e suporte material necessário à promoção da acessibilidade e à implantação de recursos voltados para as necessidades de leitura e informação de usuários com deficiência visual;

II - no auxílio a formação de acervos em braile e em meio eletrônico, por meio da cessão de textos digitalizados e em áudio e, sempre que possível, da oferta de serviços de impressão em braile;

III - na orientação às bibliotecas quanto ao correto aproveitamento dos recursos de informática destinados às pessoas com deficiência visual;

IV - no desenvolvimento da rede de comunicação para integrar instituições públicas e privadas que atuem na promoção do acesso da pessoa com deficiência visual à cultura e à informação;

V - na manutenção de banco de acervos digitalizados destinados às pessoas com deficiência visual.

Art. 3º Os acervos destinados ao usuário com deficiência visual serão compostos de forma a atender suas necessidades educacionais, culturais, de informação e de lazer e incluirão:

I - obras de cunho didático;

II - obras literárias para o público infantil e adulto;

III - periódicos.



Art. 4º Na biblioteca onde houver sala de informática, obedecendo ao princípio da razoabilidade, deverão existir computadores adaptados para o acesso pleno de deficientes visuais, equipados com os softwares de promoção da acessibilidade.

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos que deverão estar devidamente instalados no(s) computador(es), na forma do disposto no *caput* deste artigo serão:

I - DOSVOX: sistema operacional;

II - VIRTUAL VISION;

III - JAWS System;

IV - NVDA (dentre outros recursos, programas e sistemas).

Art. 5º O Poder Executivo, através da Secretária de Estado da Educação em parceria com a FUNAD - Fundação de Apoio à Pessoa com Deficiência, regulamentará as mudanças estruturais decorrentes desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta do Fundo de Assistência Social e dotação suplementar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 287/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “Dispõe sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, na forma que menciona.”.

VETO PARCIAL

com Lei nº 10.619 de 29 de dezembro de 2015

Projeto de Lei nº 447/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “Dispõe sobre a criação e inscrição em bancos de dados para formalização de sistema destinado ao registro de crianças nascidas com Síndrome de Down.”.

DATA DO RECEBIMENTO: 06 / 01 / 2016; **HORÁRIO:**

SERVIDOR RESPONSÁVEL: () Luciana Furtado Mat. 273.073-1

SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Elaine Cristina Oliveira Bezerra Mat. 290.251-3

SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Vanuza Cavalcanti Fernandes Mat. 290.263-0

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 67/16
Em 16.02 / 2016

p. [assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 17.02 / 2016

p. [assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ / 2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ / 2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ / 2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Bruno Mendes

Em 08.03 / 2016

[assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ / 2016

Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.

Em _____ / _____ / 2016.

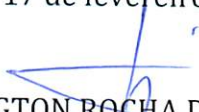
Funcionário



DESPACHO

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e a comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ **Art. 227.** Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 67/2016.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 287/2015, QUE DISPÕE SOBRE A OFERTA DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL NAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS DO ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA QUE MENCIONA - PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

AUTOR: EXMO.SR.GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: Dep. BRANCO MENDES

P A R E C E R -- Nº 550/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Veto Nº 67/2016**, do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, referente ao Projeto de Lei Nº 287/2015, o qual dispõe sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, na forma que menciona.

A matéria constou no expediente do dia 17 de Fevereiro de 2016.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 287/15, vetado integralmente pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, tem por finalidade dispor sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba.

O Chefe do Poder Executivo arrazouou seu entendimento no sentido da inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa, visto que seu conteúdo estaria reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o comando constitucional.

Realizando uma apreciação mais atenta das razões do veto, acompanhada do exame do parecer técnico exarado em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que os motivos alegados pelo Governador do Estado para a reprovação ao presente projeto são contemplados por uma maior coerência jurídica. O que contribui para a manutenção do presente Veto Jurídico, pelos ensejos que passamos a expor.

Em que pese o bastante mérito do conteúdo do projeto, o mesmo termina por ir de encontro à Constituição do Estado, mais precisamente aos limites da iniciativa legislativa conferida ao Poder Legislativo.

É certo que cabe ao Poder Público a discussão sobre soluções para a problemática referida pelo parlamentar em sua propositura. Qual seja, a oferta de atendimento especializado às pessoas portadoras de deficiência visual, representando uma legítima busca por ações afirmativas dos direitos fundamentais desta minoritária parcela da nossa sociedade, mais precisamente os deficientes visuais. E neste sentido, a atividade do parlamentar demonstrada pela propositura em comento, consistente na pretensão para conferir-lhes uma maior acessibilidade nas bibliotecas públicas estaduais, representaria um eficaz instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais destes indivíduos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No entanto, o presente Projeto de Lei pretende materializar este direito através da criação de obrigações para os órgãos do Estado, mais precisamente a Secretaria da Educação, além da Fundação de Apoio à Pessoa com Deficiência - FUNAD. Pretensão esta que, infelizmente, não encontra amparo no ordenamento jurídico estadual. Neste sentido, com base no regramento constitucional quanto a privatividade na iniciativa das leis sobre determinadas matérias, uma eventual disposição legal versando sobre a criação de atribuições para órgãos da Administração Pública deve ter seu processo legislativo iniciado mediante Projeto de Lei de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Como fundamento para a tese ora defendida, trazemos à baila a ementa do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 821/RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02 de setembro de 2015 pelo Tribunal Pleno:

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. **É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. **Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo.** 8. Ação direta julgada procedente.*

Nesta seara, em concordância ao aventado nas razões apostas no veto do Exmo.Sr.Governador do Estado, é por nós sabido que, no tocante a projetos de lei que possuam vícios de iniciativa, a sanção voltada a conversão destes em diploma legal não possui o condão para eliminar tais vícios. O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3627 / AP, relatada pelo Exmo.Sr.Ministro Teori Zavascki, exarou o seguinte entendimento acerca deste ponto:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO.**

1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, "c", da CF. Precedentes. 2. **O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário.** Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente. (nosso grifo)

Desta feita, em outras palavras, tem-se que o dispositivo legal a ser criado mediante a eventual aprovação do Projeto de Lei ora discutido fatalmente será objeto de uma futura Ação Direta de Inconstitucionalidade, por meio da atuação de algum dos legitimados para sua propositura, como efeito da atividade de controle da constitucionalidade do ordenamento jurídico vigente em nosso Estado.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do veto nº 67/2016.

É como voto.

Sala das Comissões, 18 de Fevereiro de 2016.

DEP. _____


RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer desta Relatoria, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 67/2016**, por entender que as razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 287/15 são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de Março de 2016.

APROVADO
EM 09 / 03 / 16

PRESIDENTE


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. TOVAR CORREIA LIMA

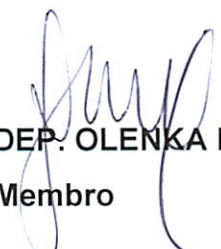
Membro


DEP. BRANCO MENDES

Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS

Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO

Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**QQCERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 67/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 287/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, o qual "*Dispõe sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, na forma que menciona*".

Certifico, que o Veto Total foi mantido por 06 votos sim e 16 votos não, na Sessão Ordinária do dia 22 de março de 2016.

Sala das Sessões em 22 de março de 2016.

Dep. Nabor wanderley
1º SECRETÁRIO